



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.821- Ano VIII- 09/11/2022 – Pág.1

## SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO

### DECISÃO FINAL RELATÓRIO

Tratam os autos acerca do Processo Administrativo contra a Empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS, inscrita no CNPJ nº 32.694.496/0001-37, nos termos do Decreto Municipal nº 1.780/2022.

Deflagrou-se, pois, o presente Processo Administrativo para apurar suposta irregularidade acerca do descumprimento de cláusulas constantes no edital em face da empresa em epígrafe. Verifiquei que Processo Administrativo foi instaurado com observância dos princípios da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa. Salienta-se que o objeto do presente processo administrativo envolve a não entrega de mercadorias constantes na Ata de Registro de Preços nº 019/2022, de acordo com as Autorizações de Fornecimento nº 2418,2574 e 2602, de 09/08/2022.

Compulsando os autos, constata-se a notificação assinada pela Presidente da Comissão Processante, AR negativo, bem como publicação no diário oficial da notificação de abertura de processo administrativo acostados nos autos.

Síntese:

A empresa não apresentou defesa sofrendo, como consequência, os efeitos da revelia; Relatório Preliminar constante nos autos;

Parecer Procuradoria Geral do Município constantes nos autos;

Parecer final da Comissão Processante constantes nos autos;

É, no essencial, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inc. XXI, da CF/88, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Inicialmente, cumpre destacar que a falta de entrega dos itens a ela adjudicados acarretou a falta de material que é destinado a manutenção básica dos órgãos municipais. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa demandada é revel uma vez que notificada permaneceu silente e ficou-se inerte diante do presente processo administrativo, consoante termo de revelia acostado nos autos. Por conseguinte, lavrado o termo de revelia, a Comissão Processante sugeriu a aplicação das seguintes penalidades previstas no Edital, senão vejamos: "(...) Opino pelas aplicações das sanções previstas no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

Urge destacar o disposto no art. 78 da Lei 8.666/93, veja-se:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
  - II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- (...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

Assim, quando da aplicação da sanção administrativa o administrador deve atuar pautado nos



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.821- Ano VIII- 09/11/2022 – Pág.2

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração seguindo os parâmetros traçados no edital e na própria Ata de Registros de Preços. Após a solicitação da entrega dos itens adjudicados a empresa não se manifestou nos autos sofrendo, como consequência, os efeitos da revelia culminando na instauração do presente processo administrativo.

Nessa linha, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis. Em primeiro lugar, cabe chamar atenção para o fato de que na Ata de Registro de Preços, nos termos da Lei 8.666/93 a cláusula 6 prevê as sanções para o caso de inadimplemento. No caso em apreço, a não entrega, ou entrega dos itens fora das especificações contidas no edital pode ensejar a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária; e, d) declaração de inidoneidade.

Dessa forma, dispõe o art. 87 da Lei 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Insta mencionar, ainda, o disposto na Cláusula 06 da Ata de Registro de Preços nº 019/2022, item 6.1, alíneas, senão vejamos:

“6.1.1 Advertência - utilizada como comunicação formal, ao fornecedor, sobre o descumprimento da Autorização de Fornecimento, ou instrumento equivalente e outras obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;  
6.1.2 Multa - deverá ser prevista no instrumento convocatório, observados os seguintes limites máximos:

a. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da Nota de autorização emitida;

b. 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

c. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato na hipótese, de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o CONTRATANTE, em face da menor gravidade do fato mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.821- Ano VIII- 09/11/2022 – Pág.3

aplicada

6.1.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo definido no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações;  
6.1.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Em virtude da falta de entrega das autorizações de fornecimento de números 2418, 2574 e 2602, conforme comprovado nos autos, bem assim o cumprimento do devido processo administrativo, sendo oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa à referida empresa demandada também comprovado nos autos, não resta à Administração outra alternativa a não ser o cancelamento da Ata de Registro de Preço 19/2022, firmado entre Município de Igaratinga e WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS e aplicação de penalidades nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital que disciplina o certame é exigência contida nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, cuja redação dispõe o seguinte:  
“Art. § 3o - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”  
“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Administração Pública deve se pactuar no que está previsto no edital e na legislação em vigor. Portanto, ante o descumprimento da empresa por não entregar os itens das Autorizações de Fornecimento nº 2418,2574 e 2602, de 09/08/2022 da Ata de Registro de Preço nº 019/2022, DETERMINAMOS a aplicação da multa prevista na Cláusula 06 da Ata de Registro de Preço nº 019/2022, item 6.12, alínea “b” que corresponde a 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total do quantitativo dos itens descumpridos, no caso em tela, o que equivale ao valor de R\$ 372,10 (Trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), eis que o valor total do quantitativo dos itens descumpridos é de R\$ 3.720,97 (Três mil, setecentos e vinte reais e noventa e sete centavos);

DETERMINAMOS ainda a aplicação da suspensão do direito de contratar e participar de licitação com a Administração Municipal de Igaratinga-MG pelo período de 02 (dois) anos, nos termos da Cláusula 06 da Ata de Registro de Preço nº 019/2022, item 6.1.3. Diante da revelia da empresa resta, portanto, comprovado que ante a falta de entrega do objeto adjudicado, demonstra descumprimento contratual, que nos termos da Ata de Registro de Preços prevê aplicação de penalidade para tal. Determino ainda, a intimação da empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS, inscrita no CNPJ nº 32.694.496/0001-37, do inteiro teor dessa decisão e para que efetue o pagamento da multa aplicada no valor de 372,10 (Trezentos e setenta e dois reais e dez centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. Esta decisão vale como intimação.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.821– Ano VIII– 09/11/2022 – Pág.4

Publique-se. Intime-se.  
Igaratinga, 09 de novembro de 2022  
Jurandi Teixeira de Faria  
Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos  
Welinton Gomes de Lima  
Secretário de Administração e Planejamento.